

Registro: 2017.0000484072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002056-18.2016.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, é apelado RODRIGO GIUDICE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

Cesar Lacerda Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 29.676

APELAÇÃO Nº 1002056-18.2016.8.26.0587

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

APTE.: ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA APDO.: RODRIGO GIUDICE DO NASCIMENTO

JUIZ(A): GUILHERME KIRSCHNER

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização.

Responsabilidade civil extracontratual subjetiva caracterizada. Danos materiais e morais devidamente aferidos. Redução do *quantum* fixado na r. sentença. Impossibilidade. Honorários sucumbenciais. Fase recursal. Majoração em razão do trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Aplicação do artigo 85, § 11°, do Estatuto de Ritos de 2015.

Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização, decorrente de acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 162/166, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o requerido (fls. 171/178), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 15.000,00) é excessivo, pugnando assim pela sua redução. Alega que o "real valor estimado" do veículo é de R\$ 20.000,00, motivo porque a quantia a que foi condenado (R\$ 26.642,00) é exorbitante.

Recurso regularmente processado, com

resposta.

É o relatório.



Inicialmente, cumpre asseverar que as questões referentes à caracterização da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, à existência de danos materiais e morais e a indenização fixada em face dos gastos com deslocamento, médico e medicamentos (R\$ 2.204,60), estão superadas pela r. sentença, capítulo contra o qual não houve interposição de recurso, restando apenas a análise da quantificação dos prejuízos decorrentes dos prejuízos extrapatrimoniais (R\$ 15.000,00) e com relação a perda total do veículo (R\$ 26.493,00).

O juiz singular, ao fundamentar sua decisão, consignou que:

"No presente caso, pugna o requerente por indenização por dano moral e material causados em razão de acidente de trânsito causado pela requerida.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando obrigado a repará-lo (art. 927, Código Civil).

A ocorrência do evento danoso é incontroversa, eis que o requerente efetivamente veio a sofrer lesões corporais em razão de um acidente de trânsito, consoante se observa dos documentos que instruem a inicial, tratando-se de fato incontroverso.

A culpa do condutor do trator também restou devidamente provada.

Com efeito, a prova documental e testemunhal comprovou que o condutor do trator conduzia o veículo com os faróis apagados e invadiu a contramão de direção, vindo a dar causa à colisão.

Anote-se a inexistência de prova a elidir a culpa do condutor do trator.

E nesta esteira, as versões apresentadas pelo requerido se mostram contraditórias e desamparadas de prova, valendo anotar que



com o encerramento da instrução em audiência, incabível a juntada de documentos (velhos) apenas na fase de alegações finais.

Em contestação o requerido alega que o condutor do veículo era seu empregado e que o acidente se deu fora do horário de trabalho. Já em depoimento pessoal, o requerido traz versão diversa, com clara intenção de se esquivar de suas responsabilidades. Em audiência, confirmou que o trator era de sua propriedade, embora estivesse supostamente arrendado para uma empresa de propriedade de seu irmão. A contradição do requerido só reforça sua responsabilidade e demonstra grande confusão entre a sua empresa e a suposta empresa de seu irmão. Em suma: o condutor do trator era seu funcionário, como reconhecido em contestação, e estava conduzindo o trator de propriedade do requerido, no âmbito das relações trabalhistas, vez que a versão do requerido acerca de um suposto furto encontra-se isolada e sem qualquer amparo probatório.

O liame entre o evento danoso (lesões corporais do autor) e a culpa (imperícia e imprudência) do preposto do requerido vem devidamente comprovado pelas provas trazidas à colação, como acima fundamentado.

Assim, deverá o requerido indenizar o autor

pelos danos causados.

Quanto ao pedido de lucros cessantes, deverá este ser julgado improcedente. Embora os documentos que instruem a inicial demonstrem incapacidade por 90 dias, o autor foi amparado por benefício previdenciário, de onde não há de falar em diminuição de rendimentos, por ausência de prova segura neste sentido. De igual forma, não há prova suficiente a comprovar os lucros cessantes acerca dos serviços realizados informalmente, pois que a única testemunha ouvida neste sentido não trouxe elementos seguros a comprovar eventuais serviços prestados à época dos fatos.

Quanto à pensão mensal, o pedido há de ser indeferido, pois que não há prova de incapacidade laborativa.

Danos materiais relativos ao prejuízo com a perda total do veículo (fls. 66) e gastos com deslocamentos e medicamentos devidamente comprovados pelos documentos que instruem a inicial.



Quanto ao alegado dano moral, incluindo-se aí o dano estético, por certo que os teve o autor, sendo facilmente imaginável os dissabores e transtornos que lhe foram causados pela conduta ilícita do requerido. No presente feito o que se observa é que o valor de R\$ 15.000,00 se coaduna com as circunstâncias do caso, observado o grau de culpa e o nível econômico do autor e do requerido" (sic –fls. 163/165).

As indenizações fixadas na r. sentença, R\$ 26.493,00 em face da perda total do veículo; e R\$ 15.000,00 com relação aos danos extrapatrimoniais, incluindo-se aí o dano estético, estão bem dosadas para o fim a que se destinam.

O autor colacionou ao feito fotos, que demonstram que o veículo sofreu danos de grande monta (fls. 63/64), as quais foram corroboradas pelos orçamentos apresentados e laudos periciais da Polícia Técnica. Além disso, o veículo estava financiado, conforme o contrato de compra e venda e o carnê das prestações, restando, na data dos fatos, o pagamento da quantia de R\$ 26.493,00.

Em remate, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que deve ser confirmada na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11°, do Estatuto de Ritos de 2015.

Diante do exposto, nega-se provimento

ao recurso.

CESAR LACERDA Relator